



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HUGO RODRIGUES DA CUNHA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre modificações do salário-família.

DESPACHO: 18.10.95: APENSE-SE AO PL 153/95

A O A R Q U I V O

em 31 de outubro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.101 DE 19.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 1.101, DE 1995
(DO SR. HUGO RODRIGUES DA CUNHA)



Dispõe sobre modificações do salário-família.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 153, DE 1995)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1101, DE 1995.

(DO SR. HUGO RODRIGUES DA CUNHA)

Dispõe sobre modificações no salário-família.

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 4.266, de 03 de outubro de 1963, que ``Institui o salário-família do trabalhador e dá outras providências'', a seguinte redação:

``O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, por filho menor de qualquer condição até quatorze anos de idade, e, se estudante, até a idade de



vinte e quatro anos, calculada da seguinte forma:

I - para remuneração até cinco vezes o valor do salário mínimo, dez por cento desse valor;

II - para remuneração até dez vezes o valor do salário mínimo, cinco por cento desse valor;

III - para remuneração de valor equivalente superior a dez por cento do salário mínimo, dois e meio por cento desse valor".

Art. 2º O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"São fixados, pelo período de cinco anos, os seguintes valores relativos a esta lei:



I - de seis por cento para cada quota percentual a que se refere o art. 2º;

II - de sete por cento para a contribuição de que trata o art. 3º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Mais escandaloso do que saber que um trabalhador percebe, mensalmente, a título de salário-família, menos do que um real, é a revelação de que esse trabalhador recebe uma quota fixa, independentemente do valor de sua remuneração, mensalmente.

Sem dúvida, trata-se de critério inteiramente iníquo e que não atende às finalidades para as

61



quais foi instituído o salário-família, que é, justamente, o de assegurar maior proteção social ao conjunto da família.

Este projeto de lei busca estabelecer, pelo prazo de cinco anos, valores mais justos e realistas para o salário-família, fixando um escalonamento de acordo com o valor da remuneração percebida pelo trabalhador, em percentuais que poderão, ao fim desse prazo, ser modificados, de acordo com a nova realidade sócio-econômica da força de trabalho.

Intentamos, também, ampliar o alcance do benefício, estendendo-o aos filhos com idade superior, desde que estudantes, como forma, também, de estimular a permanência do aluno na escola.

Esperamos que os nobres objetivos perseguidos pelo projeto sejam motivo bastante para receber apoio e aprovação dos nossos Ilustres Pares no Congresso Nacional, inclusive levando em conta que a Lei do Salário-Família está envelhecida por uma vigência de 32 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sala das Sessões, 18/10/95.

Deputado HUGO RODRIGUES DA CUNHA.

MF/fcc.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 4.266 — DE 3 DE
OUTUBRO DE 1963

Institui o salário-família do Traba-
lhador e dá outras providências.



Art. 2º O salário-família será pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

Art. 3º O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao Instituto ou Institutos de Aposentadoria e Pensões a que estiver vinculada, a contribuição que fôr fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo corresponderá a uma percentagem incidente sobre o salário-mínimo local multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais condições estabelecidas com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 2º As contribuições recolhidas pelas empresas, nos termos deste artigo, constituirão, em cada Instituto, um "Fundo de Compensação do Salário-Família", em regime de repartição anual, cuja destinação será exclusivamente a de custeio do pagamento das quotas, não podendo a parcela relativa às respectivas despesas de administração exceder de 0,5% (meio por cento) do total do mesmo Fundo.

Art. 7º Ficam fixados, pelo período de 3 (três) anos, os seguintes valores relativos à presente lei:

I — de 5% (cinco por cento) para cada quota percentual a que se refere o art. 2º;

II — de 6% (seis por cento) para a contribuição de que trata o art. 3º.

§ 1º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem revistos os valores nele fixados, continuarão a vigorar até que isto se venha a efetuar.

§ 2º A qualquer alteração no valor de uma das percentagens deverá corresponder proporcionalmente o da outra, de modo a que seja assegurado o perfeito equilíbrio do custeio do sistema, no regime de repartição anual.